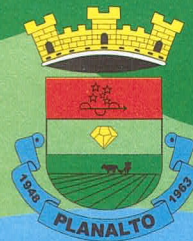




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO

PROJETO DE LEI DE N.º 130/2025

POR unanimidade
EM 07/10/25
[assinatura]
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GNOATTO, PREFEITO DE PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga, a SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos, na forma e com as especificações constantes do quadro abaixo, em razão de excepcional interesse público e para atender necessidade temporária de profissional, descritos abaixo, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

§1º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social, que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe.

§2º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado de títulos, ou títulos e provas, dependendo da complexidade, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação.

§3º As contratações autorizadas pela presente Lei terão a vigência pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data de contratação, podendo ser prorrogadas por até igual período, mediante a necessidade do Ente Público e a formalização de termo aditivo.

§4º O prazo de vigência dos contratos pode ser por prazo menor do estipulado no parágrafo anterior, em caso de realização de concurso público e chamada de aprovado em concurso público futuro para o respectivo cargo.

§5º Os cargos, quantitativos, requisitos e atribuições do cargo estão presentes no quadro a seguir e na legislação municipal que estabelece a descrição dos respectivos cargos e funções.

São as seguintes vagas de funções temporárias:

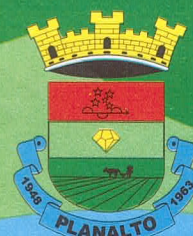
CARGO	N ° DE VAGAS	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
NUTRICIONISTA LOTADA NA SAÚDE	01 + 02CR	R\$ 3.322,96	30 HORAS
ASSISTENTE SOCIAL LOTADO NA SAÚDE	01 + 02CR	R\$ 4.509,56	40 HORAS

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA DE OBRAS	01 + 03CR	R\$ 1.495,33	40 HORAS
--	-----------	--------------	----------

*CR: Cadastro Reserva

§ 6º Sendo realizado concurso público com nomeação e posse do candidato aprovado, uma vez empossados os contratos temporários serão automaticamente extintos'.

§ 7º Para provimento dos cargos de motorista a serem lotados na Secretaria Municipal de Obras e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão exigidos dos candidatos possuírem habilitação de motorista de categoria "C" ou superior.

§ 8º Para provimento dos cargos de motorista a serem lotados na Secretaria Municipal de Obras e Viação serão exigidos dos candidatos possuírem habilitação de motorista de categoria "C" ou superior.

§ 9º As contratações autorizadas pela presente Lei terão a vigência pelo período de 06 (SEIS) meses, a contar da data de contratação, podendo ser prorrogadas por igual período, mediante a formalização de termo aditivo.

§ 10º A idade máxima para os candidatos tomarem posse nos cargos previstos nesta Lei é de 73 (setenta e três) anos de idade.

§ 11º Sendo realizado concurso público com nomeação e posse dos candidatos aprovado ou retornando os servidores concursados que se encontram afastados, os contratos temporários serão automaticamente extintos.

Art. 3º- As atribuições dos cargos são os mesmo previstos na Lei Municipal n.º 1.165, de 25 de setembro de 1.991.

Paragrafo único: A correção da remuneração dos contratados se dará na mesma forma, percentual e periodicidade dos demais servidores públicos municipais.

Art. 4º- O recrutamento para as contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através do Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O processo Seletivo Simplificado será feito por uma comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, para tal fim.

§ 2º As condições, as exigências e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções constarão no edital do processo Seletivo.

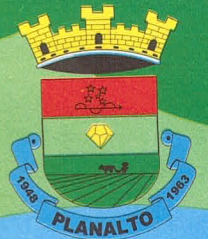
Art. 5º- Os contratos de que trata essa lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos pertinentes às contratações temporárias de excepcional interesse público e os constantes na Lei Municipal 1.790/99 - Regime Jurídico dos Servidores Municipais, e vinculados ao RGPS Regime Geral da Previdência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se sem direito de indenização

- a) Pelo término do prazo;
- b) por conveniência motivada da administração;
- c) por iniciativa do contrato;
- d) pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo administrativo.

§ 1º A extinção do contrato nas situações das letras "b e c" será comunicada com antecedência de trinta (30) dias.

Art. 7º- Os contratos autorizados pela presente Lei serão sumariamente rescindidos pelo contratante, sem que ao contratado caiba qualquer reparação pecuniária exceto os dias trabalhados até então, se o contratado incidir em qualquer das faltas arroladas nos Arts. 128, 129, 130, 135 e 136 da Lei Municipal n.º 1790/99.

Art. 8º- A falta não justificada do contratado ao serviço, é motivo de rescisão contratual, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentárias específicas das Secretarias Municipais as quais forem lotados os servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

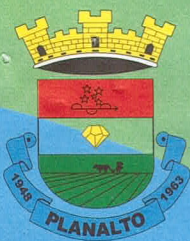
Planalto/RS, Gabinete do Prefeito, 03 de outubro de 2025.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto – RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica

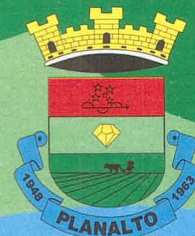
Em 03/10/2025

FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE N.º 130/2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;

Remeto a apreciação ao Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei, o qual objetiva a criação dos cargos temporários a que faz referência, a fim de suprir temporariamente os serviços que se encontram desatendidos no Município.

Com relação ao nutricionista e assistente social lotados na Secretaria Municipal de Saúde e o cargo de motorista lotado na Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Também, com relação aos cargos contemplados neste Projeto, o valor remuneratório é equiparado ao padrão dos mesmos cargos efetivos do Município, o que obedece ao princípio da isonomia, que, em decorrência, acaba gerando, também, uma economia salarial para o Município.

Existe informação de disponibilidade de recursos para suportar as despesas geradas pelo Projeto de Lei.

No mais, é inegável a urgência e necessidade de manter a continuidade e/ou dar início a prestação dos serviços à comunidade de Planalto/RS, assim como assegurar uma prestação adequada.

Ainda, há informação da existência de dotação orçamentária.

Por tais razões, espera-se justificar a presente solicitação e obter a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 03 de outubro de 2025.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto - RS